

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANGELA SILVA AMORIM

REFUGIADOS AMBIENTAIS: DEFINIÇÃO E PROTEÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Escola de Direito de Brasília do Instituto Brasiliense de Direito Público como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Leonardo Estrela Borges

BRASÍLIA,
NOVEMBRO 2017

REFUGIADOS AMBIENTAIS: DEFINIÇÃO E PROTEÇÃO

ANGELA SILVA AMORIM

SUMÁRIO: Resumo. Introdução. I Deslocamento por motivos ecológicos. II Deslocamento por motivos ecológicos e amparo jurídico. II.I O sistema de proteção da Organização das Nações Unidas. II.II Da posição adotada pelo Estado da Nova Zelândia. III Reflexões e possíveis soluções para o problema dos refugiados ambientais. III.I Apatridia e realocação. III.II Tratados regionais como solução para o problema dos refugiados ambientais . Conclusão. Referências.

RESUMO

No presente artigo busca-se entender as razões ambientais que levam ao deslocamentos e o amparo jurídico que é conferido aos migrantes sob esta motivação. Com isso, utilizando-se de pesquisa dogmática e estudo de caso, são analisadas situações em que a migração ocorre por fatores ecológicos, buscando verificar se é possível verificar a existência de uma situação em que o fator motivador principal da migração é ambiental, conclui-se que sim, havendo a formulação de um conceito de refugiado ambiental. Em seguida, é analisada a abertura do sistema de proteção da Organização das Nações Unidas quanto a esse conceito, além do estudo de caso sobre a concessão especial de visto pelo Estado da Nova Zelândia para países vizinhos no Oceano Pacífico como exemplo de tratamento concedido por Estado ao refugiados ambientais. Constata-se que tanto Estados quanto o sistema de proteção da ONU são refratários à existência de refugiados ambientais. Após, são exploradas soluções para resolver a questão no Capítulo III, concluindo serem duas as soluções possíveis para o problema : a realocação de Estados e o reconhecimento da condição de refugiado ambiental, concluindo que ambas as soluções se dariam mediante a formulação de tratados em âmbito regional ou até mesmo bilatelais.

Palavras-chave: Direito Internacional Público. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Internacional dos Refugiados.

INTRODUÇÃO

Em meio a atual crise dos deslocamentos forçados¹, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) estima que cerca de 65.6 milhões de pessoas ao redor do mundo encontram-se nessa situação². Entre estes deslocados, apenas 22.5 milhões são considerados refugiados e outros 10 milhões são classificados como apátridas.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951³, artigo 1º, define que são considerados refugiados apenas as pessoas:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.⁴

Em análise ao conceito trazido pela Convenção de 1951, Karen Elizabeth McNamara esclarece que existem nele quatro elementos essenciais. O primeiro, a necessidade de que a pessoa se encontre fora do país de sua nacionalidade ou de residência habitual. O segundo, o medo de sofrer perseguição. O terceiro, o temor de perseguição deve se dar por motivos de raça, religião nacionalidade, grupo social ou opinião política. E o quarto, a exigência de que este receio seja fundado⁵. Dessa forma, apenas às pessoas que preenchem os critérios acima estabelecidos será reconhecido o status de refugiado, estando amparado pela Convenção de 1951, podendo gozar das garantias nela estabelecidas.

¹ Cf. < <https://onu.delegfrance.org/The-refugee-crisis-is-the-most-serious-crisis-the-United-Nations-has>> Acesso em 18/09/2017.

² Cf. < <http://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html> > Acesso em 18/09/2017.

³ Aqui, quando a Convenção é citada, deve-se entender seu texto com a inclusão do Protocolo de Referente ao Estatuto dos Refugiados de 1967.

⁴ ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951**. Adotada em 28.07.1951. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados Acesso em 18/09/2017.

⁵ MCNAMARA, Karen Elizabeth. **Conceptualizing discourses on environmental refugees at the United Nations**. Springer Science+Business Media, LLC. 2007. Disponível em: <<http://communicationsskills.yolasite.com/resources/Environmental%20Refugees%20Article%202.pdf>> Acesso em 18/09/2017.

Uma das principais garantias estabelecidas é o princípio da não-devolução, *non refoulement*, disposto no artigo 33 da Convenção, com o seguinte texto:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas⁶

Este princípio garante que nenhum refugiado possa ser devolvido ao Estado de origem onde sua vida ou sua liberdade sejam postas em risco, ou mesmo ser remetido a um terceiro Estado onde sofra igual ameaça, sendo considerado por Flávia Piovesan “um princípio geral de direito tanto do Direito dos Refugiados como do Direito dos Direitos Humanos, devendo ser reconhecido e respeitado como um princípio de *jus cogens*”⁷.

Quanto aos apátridas, indivíduos que não possuem a nacionalidade de nenhum Estado⁸, tem sua condição prevista na Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto das Pessoas Apátridas de 1954 e contam também com a proteção estabelecida na Convenção para Redução dos Casos de Apatridia de 1961. Além disso, tais indivíduos são tutelados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, embora a condição de apátrida seja um instituto jurídico diferente da condição de refugiado⁹.

Seguindo este raciocínio, 30.1 milhões de pessoas não estão enquadradas em nenhuma das duas categorias, contando com ajuda humanitária ou mesmo pairando em um limbo jurídico. Com isso, a partir da perplexidade frente ao grande número de pessoas que, em tese, não contam com amparo jurídico específico, surge a perturbação para a presente pesquisa.

O alarmante número de 25.3 milhões de pessoas deslocadas por conta de desastres naturais, faz com que a pesquisa volte-se para estes indivíduos, buscando entender as causas de

⁶ ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Op. Cit.**. Acesso em 18/09/2017

⁷ PIOVESAN, Flávia. **O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados**. In: ALMEIDA, G. A. e ARAÚJO, N. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Acesso em 18/09/2017

⁸ “A apatridia ocorre por uma variedade de razões incluindo discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em incluir todos os residentes do país no corpo de cidadãos quando o Estado se torna independente (sucessão de Estados) e conflitos de leis entre Estados”. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>> Acesso em 18/09/2017.

⁹ Definição extraída do site da ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>>. Acesso em 18/09/2017.

seus deslocamentos e o amparo jurídico que lhes é conferido. Averiguando-se a situação jurídica de tais indivíduos chega-se ao termo “refugiados ambientais”

Considerado pelo ACNUR como “inapropriado”¹⁰, o termo é alvo de controvérsia científica, considerado por muitos, a exemplo de Richard Black, um verdadeiro mito¹¹.

Nesse sentido, a pesquisa se prestará a responder às seguintes perguntas: em que medida é possível afirmar a existência de refugiados ambientais e qual amparo jurídico lhes é apropriado?

Será adotada como hipótese a existência dos refugiados ambientais e a necessidade de lhes conferir tutela por meio de tratados regionais, tal qual proposto por Giovanni Sciacaluga¹².

A pesquisa será dogmática e interna no âmbito do Direito Internacional, tratando do Direito Internacional dos Refugiados e por vezes fazendo referência a questões abrangidas pelo Direito Internacional Humanitário. Além disso, será examinada a atual situação de Tuvalu e das Ilhas Salomão, além da interação entre o Estado da Nova Zelândia e seus Estados vizinhos no Oceano Pacífico: Kiribati, Tuvalu, Tonga e Fiji; de forma que a pesquisa se utilizará do método de estudo de caso.

Para responder aos questionamentos propostos, será examinado no Capítulo I a possibilidade de definição do conceito de “refugiados ambientais”, além das principais causas naturais para o deslocamento. Para isso, serão utilizados como referências bibliográficas o *paper* de Richard Black “*Environmental Refugees: myth or reality?*” e a dissertação de mestrado de Luciana Diniz Durães Pereira “O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”. Ambos se opõem à existência de “refugiados

¹⁰ Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/o-acnur/envolva-se/eventos/acnur-na-rioplus20/mudancas-climaticas-perguntas-e-respostas/>>. Acesso em 19/09/2017.

¹¹ BLACK, Richard. **Environmental Refugees: myth or reality?** Working Paper n°. 34, March, 2001. Disponível em: < <http://www.unhcr.org/research/working/3ae6a0d00/environmental-refugees-myth-reality-richard-black.html>>. Acesso em 19/09/2017; e PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Público - linha de pesquisa “Direitos Humanos, Processo de Integração e Constitucionalização do Direito Internacional”. Belo Horizonte, 2009.

¹² SCIACCALUGA, Giovanni. **Climate change - related disasters and human displacement: towards an effective management system**. Disaster Law Working Paper Series Paper N°. 4, April, 2015. Disponível em: <[http://www.ifrc.org/PageFiles/125745/Working%20Paper%20No%204%20\(Sciacaluga\).pdf](http://www.ifrc.org/PageFiles/125745/Working%20Paper%20No%204%20(Sciacaluga).pdf)>. Acesso em 19/09/2017.

ambientais”, de forma que seus argumentos serão analisados com o intuito de diagnosticar se estão abrangidos os casos analisados no presente trabalho.

No Capítulo II será examinado se há receptividade do sistema de proteção das Nações Unidas para a nomenclatura e se algum Estado presta assistência a deslocados por motivos ecológicos. O marco teórico será a tese de doutorado de Érika Pires Ramos “Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional” em que a autora traz os principais argumentos e questões debatidas sobre o assunto no âmbito da Organização das Nações Unidas, além do *paper* de Karen Elizabeth McNamara “*Conceptualizing discourses on environmental refugees at the United Nations*”. Explora-se, ainda, o trabalho de Jane McAdam “*Climate Change, Forced Migration, and International Law*”, no qual é apresentada a relação entre os Estados Nova Zelândia, Kiribati, Tuvalu, Tonga e Fiji.

Por fim, no Capítulo III serão trazidas possíveis soluções para o problema dos “refugiados ambientais”. Novamente, será utilizado um trabalho de Jane McAdam, agora acerca do caso dos Estados supracitados em “*Disappearing States’, Statelessness and the Boundaries of International Law*”, além do estudo de Giovanni Sciacaluga em “*Climate change - related disasters and human displacement: towards an effective management system*”, no qual o autor defende a necessidade de tratados regionais para solução do problema dos “refugiados ambientais”.

Assim será testada a hipótese que se presta a responder se é possível afirmar a existência de refugiados ambientais e qual amparo jurídico lhes é apropriado sob a ótica do Direito Internacional.

I. O DESLOCAMENTO POR MOTIVOS ECOLÓGICOS

Neste capítulo serão investigadas as causas do deslocamento por motivos ecológicos e a possibilidade de que tais movimentos guardem semelhança com o que se entende por refugiado nos dias atuais, buscando verificar se existe uma nova categoria de refugiados: os chamados “refugiados ambientais”. Além disso, será delimitado o que, em meio às migrações por motivos ecológicos, poderia ser considerado um “refugiado ambiental”.

De acordo com o Centro de Monitoramento de Deslocados Internos, estima-se que, apenas no ano de 2016, 24.2 milhões de pessoas tiveram que deixar suas casas em razão de desastres naturais¹³. Em contraponto, reporta-se que no mesmo ano 6.3 milhões de pessoas deixaram suas casas em razão de conflitos armados e perseguição¹⁴.

Levando em consideração os dados apresentados, verifica-se que o montante de indivíduos forçados a migrar por fenômenos naturais supera o número de indivíduos forçados a migrar por conta de conflitos armados e perseguição. Portanto, há necessidade de estabelecer de que forma se dará a tutela desses indivíduos e em que categoria se encaixam, haja vista a aparente numerosa migração que ocorre por estas razões.

Ressalte-se que os dados apresentados dizem respeito aos deslocados internos, isto é, aqueles que “foram forçados a deixar suas casas por muitas das mesmas razões que os refugiados, porém sem cruzar uma fronteira internacional”¹⁵.

Esses deslocados estariam amparados pela soberania do Estado do qual são nativos, não se tornando um problema do Direito Internacional dos Refugiados propriamente dito. Nesse sentido, explica Luciana Diniz Durães Pereira:

Em outras palavras, não são contemplados com a proteção especial das normas do DIR grupos ou pessoas que se deslocam forçadamente, mesmo que em decorrência de perseguição, dentro de seus respectivos Estados ou regiões, isto é, que não cheguem a ultrapassar as fronteiras e limites territoriais de seus países de origem ou residência habitual. [...]. Assim, a responsabilidade primeira e principal em relação a estas pessoas ou a estes grupos permanece sendo do Estado em que o fenômeno do deslocamento migratório ocorrer, em virtude, basicamente, dos princípios da soberania e da não-intervenção.¹⁶

Dessa forma, elimina-se a primeira categoria de pessoas que não se encaixam na definição de “refugiados ambientais”: aqueles que, mesmo tendo se deslocado em consequência de desastres ambientais, não cruzaram a fronteira de nenhum país. Logo, os deslocados internos

¹³ INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTER. **Global Report on Internal Displacement**. 2017. Disponível em: <<http://www.internal-displacement.org/global-report/grid2017/>>. Acesso em 19/09/2017.

¹⁴ Id. **Ibid.**

¹⁵ Tradução livre de: “They have been forced from their homes for many of the same reasons as refugees, but have not crossed an international border”. ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **The State of World’s Refugees: human displacement in the new millennium**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4444afce0.html>>. Acesso em 19/09/2017.

¹⁶ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **Op. Cit.**, p. 81.

não serão considerados “refugiados ambientais” para fins deste trabalho, pois lhes falta o requisito da extraterritorialidade, necessário para o enquadramento na condição de refugiado.

Todavia, mesmo sem enquadramento como refugiado, os deslocados internos recebem o amparo do Alto Comissariado das Nações Unidas pelos Refugiados – ACNUR, como ressalta novamente Luciana Diniz Durães Pereira:

[...] atualmente, o ACNUR trabalha com um mandato ampliado [...]. Visa, assim, com a ampliação de suas responsabilidades e competência, proteger, de modo efetivo e de acordo com a salvaguarda universal dos direitos humanos e da proteção e ajuda humanitária, também os *deslocados internos*.¹⁷

Conforme exposto, apesar de não se encaixarem na definição clássica de refugiado nem no que se busca delimitar como um “refugiado ambiental”, por não preencher o requisito da extraterritorialidade, os mecanismos de proteção internacional fornecem amparo aos deslocados internos, inclusive àqueles que se deslocam em razão de desastres naturais.

Nesse sentido, verifica-se uma dificuldade de delimitação do termo “refugiado ambiental” dada a falta de conceituação e enquadramento dos indivíduos em situação de emergência atendidos pelos órgãos de proteção, até mesmo pela dificuldade de distinguir em situações de emergência quem se enquadra ou não no conceito de refugiado.

Outro aspecto diz respeito à permanência na condição de refugiado. Os eventos naturais que levam à migração podem ter caráter transitório, permitindo que os indivíduos retornem aos seus lares não muito após os acontecimentos catastróficos. Richard Black explica:

[...] Por vezes, tais eventos envolvem deslocamento temporário, como no caso do Terremoto de Kobe em 1995, onde, de acordo com o Japan Times, o número inicial de mais de 300.000 deslocados diminuiu para menos de 50.000 três meses após a tragédia. Similarmente, os alagamentos de março de 2000 no centro e ao sudeste de Moçambique levou ao deslocamento de um milhão de pessoas, porém alguns meses após a tragédia, a maioria já era capaz de retornar a seus lares.¹⁸

¹⁷ Id. **Ibid**, p. 79.

¹⁸ “Sometimes such natural events involve temporary displacement, as in the case of the Kobe earthquake of 1995, where, according to the Japan Times, an initial figure of displaced of over 300,000 fell to below 50,000 within three months of the tragedy. Similarly, the floods of March 2000 in central and southern Mozambique saw the forced displacement of up to a million people, but a few months on from this tragedy, most had been able to return to their homes.” BLACK, Richard. **Op. Cit.**, p. 7.

Com efeito, além da questão dos deslocados internos, percebe-se que há outro problema na identificação da nova categoria: a permanência na condição de desabrigado é suficiente para exigir a proteção internacional? Indaga-se isto, pois as migrações temporárias decorrentes de alagamentos, fortes tempestades e terremotos podem impedir indivíduos de retornarem aos seus lares, porém de forma transitória, uma vez que há a possibilidade de a situação retornar à normalidade em pouco tempo.

Dessa maneira, em contraponto à situação do refugiado estatutário, os deslocados temporários, embora necessitem de apoio institucional dos Estados em que se encontrarem ou para onde migraram, não necessitarão da atenção específica que se empenha ao refugiado tradicional. Não obstante a necessidade de auxílio a tais pessoas, o amparo jurídico empenhado aos refugiados deve ser especial devido às características que lhe são atribuídas.

Consequentemente, os deslocados temporários, como descritos por Richard Black, não poderiam ser considerados “refugiados ambientais”, uma vez que sua situação pode ser normalizada em um curto período de tempo, sem a necessidade de grande amparo jurídico no cenário internacional, podendo haver negociação caso a caso entre os Estados envolvidos.

Supõe-se que os deslocamentos provisórios não ocasionam encargos sistemáticos e reiterados para os Estados envolvidos em proporção igual ao refúgio, podendo-se afirmar que não há necessidade de tutela rigorosa e amparo jurídico pactuado, já que a solução mais adequada se daria caso a caso em âmbito regional. Dessa forma, entende-se que os indivíduos enquadrados em tal situação não podem ser considerados uma nova categoria de refugiados, ou seja, não podem ser enquadrados como “refugiados ambientais”.

Ainda no que toca à dificuldade de identificação dos motivos para a migração ecológica, Richard Black explora as razões da migração por motivos ecológicos trazendo a seguinte questão: a desertificação induz a migração? A partir deste questionamento, o autor elenca razões as quais seriam responsáveis pela migração além da desertificação, concluindo que a escassez de alimentos, a fome e a impossibilidade de cultivar a terra seriam fatores mais importantes que a desertificação em si, não havendo o que se falar em razão exclusivamente ambiental, preferindo utilizar nomenclatura “migrantes econômicos”, pois o principal fator para os deslocamentos nesses casos seria a necessidade de subsistência.¹⁹

¹⁹ Id. **Ibid**, p. 5.

Em vista disso, ao verificar se a desertificação é causadora de migração, Richard Black aponta que a fome e a necessidade de subsistência são fatores que ultrapassam a suposta causa ambiental da migração. Nesse mesmo sentido, Luciana Diniz Durães Pereira, ao citar a migração ocorrida no Brasil das regiões rurais para os centros urbanos, comentando a obra de T.G. Sanders²⁰ conclui:

Todavia, a pobreza é igualmente apontada como uma das causas deste fluxo migratório no país, ou seja, este deslocamento interno não ocorreu somente em decorrência de fatores exclusivamente ambientais. Ao contrário, relacionou-se com questões de ordem econômica e social, fugindo, então, daquilo que seria a condição específica de enquadramento conceitual do termo “refugiado ambiental”.²¹

Assim, verifica-se a dificuldade na identificação de uma causa puramente ambiental para a migração, pois, tal qual afirma Luciana Diniz Durães Pereira, não haveria uma situação em que se observe esta causa. A autora conclui, por fim, não ser possível verificar a existência de nexos de causalidade entre os fenômenos naturais e as migrações supostamente causadas por razões ambientais:

Frente ao exposto, entende-se que a necessidade do vínculo causal entre o evento da natureza e um hipotético pedido de refúgio “ambiental” é essencial, sendo sua ausência determinante para a impossibilidade de configuração e aplicação do instituto do refúgio e, assim, à consequente negativa do gozo da proteção advinda do DIR ao indivíduo solicitante.²²

Por outro lado, Richard Black ressalta que mudanças territoriais substanciais seriam aptas a promover a migração dos “refugiados ambientais”:

Onde talvez melhor se justifica a ideia de migrantes ambientais (se não ‘refugiados’) é no caso de mudanças mais dramáticas e permanentes do meio ambiente associado a eventos catastróficos como alagamentos, erupções e terremotos.²³

²⁰ SANDERS, Thomas. G.. *Northeast Brazilian Environmental Refugees: Where They Go? Parts I and II*. Field Staff Report, nº. 21, Washington DC: Universities Field Staff International, 1991.

²¹ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **Op. Cit.**, p. 112.

²² Id. **Ibid.**, p. 117.

²³ Tradução livre de: “Where there is perhaps some more justification of the notion of environmental migrants (if not ‘refugees’) is in the case of more dramatic and permanent changes to the environment associated with catastrophic events such as floods, volcanoes and earthquakes.” BLACK, Richard. **Op. Cit.**, p. 7.

Nesse sentido, questiona-se em que situações mais permanentes existiria a necessidade de tutela especial dos indivíduos deslocados em virtude de fenômenos naturais com consequências duradouras ou que atingissem a população do local afetado de forma mais definitiva.

Quanto a isso, chama-se a atenção para alguns fenômenos recentes em que Estados podem sofrer perda parcial ou total de território, como por exemplo os casos das Ilhas Salomão onde, segundo Simon Albert: “ao menos onze ilhas espalhadas ao nordeste as Ilhas Salomão ou desapareceram totalmente nas últimas décadas ou estão sofrendo forte erosão”²⁴. Em seu estudo, voltado a diagnosticar a razão pelas quais há aumento do nível do mar na região e seu impacto nas Ilhas Salomão, o autor esclarece que algumas das Ilhas submersas eram constituídas apenas por corais, ou seja, não havia ali população humana²⁵.

Todavia, o desaparecimento das ilhas de corais pode afetar o ecossistema da região, dificultando a subsistência dos habitantes das ilhas próximas. Nota-se haver um prognóstico negativo que indica uma futura possibilidade de submersão das Ilhas, sendo que algumas já começaram a sofrer forte erosão. Por essa lógica, percebe-se que pode vir a existir a necessidade de evacuação total das Ilhas Salomão, devido tanto aos sintomas de aquecimento global quanto à movimentação das placas tectônicas da região.²⁶

Outro caso alarmante é do Estado de Tuvalu. Constituído por nove Ilhas, o Estado se encontra apenas a três metros acima do nível do mar. Verifica-se que Tuvalu pode chegar a desaparecer devido à sua baixa altitude, sendo reconhecido pela ACNUR como um Estado extremamente vulnerável às mudanças climáticas:

A ACNUR reconhece que as mudanças climáticas representam um conjunto único de desafios para as pequenas ilhas de estados em desenvolvimento, incluindo Tuvalu, o qual está classificado como extremamente vulnerável às mudanças climáticas pela Comissão de Geociência Aplicada do Pacífico Sul (SOPAC), utilizando o ranking de vulnerabilidade ambiental. No pior cenário de aumento de nível do mar no Oceano Pacífico, as populações enfrentarão perda gradual de território,

²⁴ Tradução livre de: “At least eleven islands across the northern Solomon Islands have either totally disappeared over recent decades or are currently experiencing severe erosion.”. ALBERT, Simon; LEON, Javier X.; GRINHAM, Alistair R.; CHURCH, John A.; GIBBES, Badin R.; WOODROFFE, Colin D. **Interactions between sea-level rise and wave exposure on reef island dynamics in the Solomon Islands**. 2016, p. 4. Disponível em: <<http://iopscience.iop.org/article/10.1088/1748-9326/11/5/054011/pdf>> Acesso em: 20/10/2017.

²⁵ Id. **Ibid**, p. 6.

²⁶ Id. **Ibid**, p. 6.

escassez de água potável e sérios impactos nas atividades do dia-a-dia. (tradução nossa)²⁷

Assim, constatada a potencialidade do desaparecimento do elemento território do Estado de Tuvalu, levanta-se o questionamento de como será amparada sua população, ou seja, qual tratamento será dado a essas pessoas caso tenham que abandonar seus lares.

Nesta situação, entende-se que essas pessoas podem ser enquadradas como “refugiados ambientais”, uma vez que não se enquadram nas hipóteses descritas anteriormente e verifica-se a necessidade de uma atenção específica ante a inédita situação. Acrescenta-se que, assim como os refugiados estatutários, os indivíduos podem sofrer a dissolução de seu Estado natal, bem como sofrer com o desaparecimento de toda sua cultura e o que uma vez chamaram de lar. Não somente estarão impossibilitados de retornar a suas casas, mas há também a possibilidade de que o próprio Estado de Tuvalu se disperse e desapareça em definitivo, de forma que seu povo e sua cultura serão diluídos no globo.

No entanto, no que toca à questão de seus habitantes, estes precisarão de um tratamento especial, diferente daquele empregado aos deslocados temporários, pois não somente necessitarão de ajuda humanitária, mas também de realocação definitiva.

Aliás, a despeito dos refugiados estatutários, a nova categoria (isto no caso de Tuvalu) sofrerá a impossibilidade de retornar ao seu país permanentemente, uma vez que o território poderá desaparecer. Nesse sentido, conclui Zorzeta Bakaki:

Um país afetado por desemprego ou violência ainda pode vir a se recuperar após décadas ou mesmo anos, proporcionando oportunidades para cidadãos retornarem. No entanto, um país que é afetado por mudanças climáticas não será capaz de se recuperar devido à gravidade das consequências geradas pelas mudanças climáticas (por exemplo o encolhimento de ilhas).²⁸

²⁷ Tradução livre de: “UNHRC recognizes that climate change poses a unique set of challenges for small island developing states, including Tuvalu, which is ranked as extremely vulnerable to climate change by the South Pacific Applied Geoscience Commission (SOPAC), using the Environmental Vulnerability Index. In a worst-case scenario of rising sea levels in the Pacific, populations will face gradual loss of territory, potable water scarcity and serious impacts on traditional livelihood activities.” ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Universal Periodic Review: Tuvalu**. 2012, p. 2. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=country&docid=5069406e2&skip=0&publisher=UNHCR&coi=TUV&querysi=tuvalu&searchin=fulltext&sort=date>>. Acesso em: 20/10/2017.

²⁸ Tradução livre de: “A country affected by unemployment or violence might still be able to recover after decades or even years, providing opportunities to its former citizens to return. A country, however, that is affected by climatic changes will not be able to recover due to the severity of the climate change consequences (i.e., shrinking islands).” BAKAKI, Zorzeta. **Environmental refugees: The impact of climate change on emigration**. Presented at the 2016 meeting of ENCoRe in Geneva, p. 24. Disponível em:

Constata-se, portanto, que no caso em comento as razões da migração são exclusivamente ambientais, em contraponto ao que entende Luciana Diniz Durães Pereira²⁹.

Destarte, é necessário concordar com Richard Black quando este aduz ser mais fácil a identificação da existência de “refugiados ambientais” nas situações em que os danos ao meio ambiente são permanentes. Conclui-se, portanto, ser possível vislumbrar a existência de uma nova categoria de refugiados na situação do Estado de Tuvalu e das Ilhas Salomão, afirmando-se para este fim a existência dos refugiados ambientais conceituados como aqueles que, por fatores ambientais, são forçados a abandonar seus lares pelo desaparecimento e/ou impossibilidade de ali continuar vivendo, cruzando uma fronteira internacional.

Portanto, o conceito de refugiado ambiental delimitado neste trabalho seria constituído por quatro elementos: a) a transposição de fronteira internacional; b) a inviabilidade de permanecer em seu território por fatores ambientais; c) a conseqüente saída forçada e; d) a permanência na condição de refugiado devida à inviabilidade de retorno ao território natal, em tempo hábil a não configurar um mero deslocamento temporário.

II. DESLOCAMENTO POR MOTIVOS ECOLÓGICOS E AMPARO JURÍDICO

Neste capítulo busca-se identificar se há amparo jurídico fornecido pelos órgãos de proteção internacional aos deslocados por motivos ecológicos em geral, sejam eles refugiados ou deslocados internos, mesmo quando a migração não ocorrer por motivos meramente ecológicos. Amplia-se o espectro de investigação para além do conceito de refugiado ambiental formulado no capítulo I, para tentar apurar se há abertura de órgãos para a proteção de futuros refugiados ambientais e se já há algum órgão ou Estado que presta assistência aos deslocados por razões naturais sob esta nomenclatura.

II.I. O sistema de proteção da Organização das Nações Unidas

<http://unige.ch/sciences-societe/speri/files/3014/5294/4496/Zorzeta_Bakaki_-_Environmental_refugees_ZBakaki.pdf>. Acesso em: 21/10/2017.

²⁹ A autora não enfrenta em seu trabalho a hipótese aqui exposta, sendo que é possível afirmar que seu argumento não abrange os casos de desaparecimento territorial, haja vista a atualidade dos acontecimentos.

Como ressaltado por Luciana Diniz Durães Pereira, o ACNUR presta ajuda humanitária aos deslocados internos por motivos ecológicos. Todavia, a proteção de tais indivíduos se dá com base no mandado estendido do ACNUR e não com base no Direito Internacional dos Refugiados:

Inova, contudo, de maneira marcante, ao considerar deslocado interno o indivíduo que se desloca em virtude de “catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano”. Neste sentido, as pessoas que se deslocam por tais razões, porém sem cruzar fronteiras estatais internacionalmente reconhecidas, são protegidas pelo ACNUR, podendo ser chamadas de *deslocados internos ambientais*, considerando-se a causa, direta ou indireta, do movimento migratório. Resolve-se, assim, com tal proteção, parte do problema gerado pelas questões ambientais como criadoras de fluxos migratórios forçados, já que estes indivíduos ou populações desfrutam da proteção estendida do ACNUR enquanto deslocados internos.³⁰

Dessa maneira, verifica-se que já há reconhecimento do ACNUR no que toca à necessidade de proteção dos indivíduos por motivos ambientais, existindo empenho no amparo dos deslocados internos, na via da sua função humanitária.

Apesar de haver assistência aos deslocados internos por motivos ambientais, o discurso preponderante no âmbito da ONU é contrário à existência de “refugiados ambientais”, sendo que foram catalogados por Karen Elizabeth McNamara³¹ e sintetizados da seguinte forma por Érika Pires Ramos³² os principais posicionamentos encontrados sobre o assunto:

- 1.O discurso dominante de absoluta negação da expressão “refugiado ambiental” em razão da ausência de previsão normativa, da restrição do mandato do ACNUR em relação a esse tipo de refugiado e da construção da ideia de que pessoas deslocadas não são verdadeiros refugiados;
- 2.A inexistência de uma definição clara em razão da multiplicidade de fatores que interferem no processo de deslocamento;
- 3.O enquadramento dos “refugiados ambientais” como migrantes econômicos, mas que a maioria dos países não aceita porque não contribuem para a vida econômica do país, conceito que deve ser repensado antes que a questão dos “refugiados ambientais” se torne um problema sério;
4. O reposicionamento da questão dos “refugiados ambientais” pelo ACNUR a partir da definição do ato de migrar (como ato voluntário) como forma de liberação dos problemas ambientais;
5. A mudança de foco do PNUMA, primeira agência a manifestar preocupação com o sofrimento e o número crescente de “refugiados

³⁰ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **Op. Cit.**, p. 117.

³¹ MCNAMARA, Karen Elizabeth. **Op. Cit.**

³² RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Direito. São Paulo, 2011, p. 118.

ambientais”, para uma atuação voltada à integração das dimensões ambientais e preventivas visando conter os impactos causados por fluxos de refugiados e deslocados internos no meio ambiente;

6. No caso da UNFPA, também predomina o discurso da restrição do mandato, que não alcançaria especificamente esse tipo de movimento de população.

Constata-se que o ACNUR, embora preste assistência ao que chama de “deslocados internos ambientais”, manifesta-se de forma contrária à existência de “refugiados ambientais”, sob o argumento de não haver previsão normativa acerca de tal categoria. Apesar disso, se esta categoria de refugiados está surgindo devido a fenômenos que apenas recentemente vem se desenrolando, como o citado caso de Tuvalu e das Ilhas Salomão, não é razoável supor que o Direito Internacional dos Refugiados e a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 tenham previsto o acontecimento desses novos eventos, que há algumas décadas atrás eram considerados por muitos mera especulação científica.

Como demonstrado no primeiro capítulo do presente trabalho, existem vários fatores que interferem no deslocamento por razões ambientais, de forma que as questões ambientais sozinhas não têm sido vistas como fatores determinantes para a migração, como pontua Karen Elizabeth McNamara:

Há um consenso de que as pessoas forçadas a deixarem sua terra natal fazem isto por mais de um fator [...]. Fatores sociais, políticos e econômicos, combinados com outros processos nocivos e eventos como guerras civis e pobreza são todos identificados como sendo os a principal raiz por trás do deslocamento de populações – não apenas mudanças no meio ambiente.³³

A despeito dos posicionamentos acima mencionados, não seria possível acatar o argumento de que os refugiados ambientais não gozariam de proteção dada a “inexistência de uma definição clara em razão da multiplicidade de fatores que interferem no processo de deslocamento”, como já demonstrado no Capítulo I deste trabalho. Na realidade, esta dificuldade de identificação de uma razão puramente ambiental não pode servir como escopo para que os órgãos de proteção se esquivem da responsabilidade de proteção dos refugiados

³³ Tradução livre de: “A common agreement is that people forced from their homeland do so because of more than one causal factor [...]. Economic, social, institutional and political factors, combined with other harmful processes and events such as civil war and poverty were all identified to be the principal root causes behind population displacements—not environmental change alone”. MCNAMARA, Karen Elizabeth. **Op. Cit.**, p. 14.

ambientais, uma vez que a falta de certeza científica deve instigar o debate sobre o conceito e não o contrário.

Erika Pires Ramos argumenta que os pontos acima elencados demonstram a tentativa de descaracterizar a existência de uma nova categoria de refugiados, recorrendo à falta de amparo jurídico ou à falta de definição da nova categoria, argumenta:

Os discursos ora apresentados mostram, portanto, a resistência liderada pelo ACNUR, em não assumir o encargo da proteção dos “refugiados ambientais”. Nessa linha, verifica - se também a tentativa de dissociar as dimensões ambientais das discussões futuras sobre refugiados, por meio da mudança do foco de atuação de agências e programas da ONU, reforçando - se o discurso da limitação dos respectivos mandatos.³⁴

A autora argumenta que um dos motivos para a resistência de nova categoria de refugiados é “a clara indisposição política de parte dos membros da comunidade internacional – em geral dos países de destino dos solicitantes de refúgio”³⁵, porque o reconhecimento desta nova categoria geraria custos para os Estados para os quais houvesse migração, além da necessidade de ampliar o rol de atuação dos próprios órgãos internacionais.

Ademais, como já demonstrado nos posicionamentos de Richard Black e Luciana Diniz Durães Pereira, há dificuldade de reconhecimento também no campo doutrinário dos refugiados ambientais pela dificuldade de conceituação e delimitação dos indivíduos que se enquadrariam nesta categoria, pois as razões que levam à devastação ambiental e a migração por motivos ecológicos são diversas e por vezes de difícil identificação, como explorado no primeiro capítulo deste trabalho.

Porém, reconhece Luciana Diniz Durães Pereira que, em contraste ao posicionamento oficial adotado, que a ONU tem empenhado importante papel no amparo de migrantes ecológicos:

Apesar das críticas apresentadas, merece registro os esforços envidados pelo Sistema das Nações Unidas e inúmeras organizações internacionais na assistência às populações e Estados afetados por desastres ambientais, visando minimizar os impactos de tais eventos sobre a vida das pessoas. Lamentavelmente, tal esforço não tem sido suficiente para lidar com

³⁴ RAMOS, Érika Pires. **Op. Cit.**, p. 118.

³⁵ Id. **Ibidem**, p. 119.

a complexidade do fenômeno, que possui causas mais profundas a serem combatidas.³⁶

O Programa das Nações Unidas pelo Meio Ambiente, em sua contribuição à 15ª Reunião de Coordenação sobre Migração Internacional, posiciona-se apoiando a criação de compromisso no âmbito da Agenda 2030 para lidar com a situação, de forma que:

O trabalho da ONU Meio Ambiente sobre Objetivos do Desenvolvimento Sustentável adota a visão de que fatores ambientais podem compelir a mobilidade humana através do espectro do tempo. Quando estes fatores constituem-se através do tempo a mobilidade resultante pode ser chamada de migração (induzida por fatores ambientais), mas quando acontecem rapidamente é tipicamente chamada de deslocamento (induzido por fatores ambientais). Independentemente do que são chamadas, possuem a mesma necessidade de políticas públicas e cooperação internacional.³⁷

Todavia, embora seja esta a visão do PNUMA, o próprio documento expressa que a posição adotada não pode ser interpretada como a posição do Secretariado das Nações Unidas e também não adota a nomenclatura “refugiados ambientais”.

Nesse esteio, percebe-se que o sistema de proteção da Organização das Nações Unidas tem prestado ajuda humanitária aos que necessitam, porém, sem reconhecer uma categoria de refugiados ambientais ou mesmo reconhecer oficialmente o termo, tendo como justificativa a controvérsia teórica acerca do conceito.

II.II Da posição adotada pelo Estado da Nova Zelândia

Quanto ao já mencionado caso de Tuvalu, vem ocorrendo migração de sua população para Nova Zelândia por meio de concessão de um visto especial, denominado “*Pacific Access Visa*”. Esta modalidade especial de migração para o país permite que pessoas de Kiribati, Tuvalu, Tonga ou Fiji migrem para o país. No entanto, este tratamento não é dado sob o viés

³⁶ Id. **Ibidem**, p. 120.

³⁷ Tradução livre de: “UN Environment’s work on the Sustainable Development Goals sees takes the view that environmental factors can impel human mobility across a spectrum of timescales. When these factors build over time the resulting mobility may be termed (environmentally induced) migration, but when they happen quickly they are typically termed (environmentally induced) displacement. Whatever they are called they share many of the same necessary policy responses and international cooperation.” UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Contribution to the Fifteenth Coordination Meeting on International Migration**, p. 2. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/events/coordination/15/documents/papers/2_UNEP.pdf> Acesso em: 21/09/2017.

do Direito Internacional do Refugiados ou do Direito Humanitário, não constando no *site* do Departamento de Imigração do Governo da Nova Zelândia qualquer menção sobre a motivação da concessão do visto especial.

Dessa forma, percebe-se que o Estado da Nova Zelândia ampara os residentes de Kiribati, Tuvalu, Tonga e Fiji; mas sem que essa ajuda configure um mecanismo de proteção para os deslocados ambientais, conforme argumenta Jane McAdam:

Finalmente, o *Pacific Access Category (PAC)* fornecido pela Nova Zelândia merece uma breve menção aqui devido aos mal-entendidos largamente espalhados sobre seu propósito. O visto PAC foi criado em 2002. Foi baseado em um esquema existente para a Samoa e substituiu esquemas anteriores abandonados para as pessoas de Tuvalu, Kiribiti e Tonga. Este visto tem sido erroneamente saudado como ‘proteção’ em resposta aos deslocamentos relacionados ao clima no Oceano Pacífico, tanto na mídia quanto nos círculos acadêmicos. Embora o projeto tenha sido estendido aos cidadãos de Tuvalu após o apelo do governo daquele país para concessão de imigração especial de seus cidadãos, é um programa tradicional de migração mais do que um sistema de proteção internacional com intenção de proteção.³⁸

Percebe-se segundo a argumentação da autora que a intenção do Estado da Nova Zelândia não é fornecer amparo aos deslocados sob o viés das mudanças climáticas, mas sim dar continuidade a um programa de migração já existente em âmbito regional, resultado de esforço alcançado pela via diplomática.

O programa estabelece ainda uma série de condições para a migração como a capacidade de ler, falar e escrever em inglês, além da existência de uma proposta de trabalho no país que remunere o suficiente para garantir o sustento da família do migrante. Outra limitação é a de idade para ingresso no país, que deve ser entre 18 a 45 anos para o chefe da família e de 24 anos

³⁸ Tradução livre de: “Finally, New Zealand’s Pacific Access Category (PAC) deserves a brief mention here given widespread misunderstandings about its purpose. The PAC visa was created in 2002. It was based on an existing scheme for Samoans and replace previous work schemes visa waiver schemes for people from Tuvalu, Kiribiti and Tonga. This visa has mistakenly been hailed as a ‘protection’ response to people at risk of climate change-related displacement in the Pacific, both in media and academic circles. Although the scheme was extended to citizens of Tuvalu after a plea from that country’s government for especial immigration assistance to enable some of its citizens to move, it is a traditional migration programme rather than one frame with international protection needs in mind.” MCADAM, Jane. **Climate Change, Forced Migration, and International Law**. Oxford University Press. 2012, p. 115. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=IHcEPGcPIBoC&pg=PA115&lpg=PA115&dq=pacific+access+visa+for+new+zealand+environment&source=bl&ots=lkE3WsdswA&sig=wapaCjWfdHkkGOE6p1sfJh2w-c&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwi-vb_zrnXAhXMZiYKHUHQBIUQ6AEIVzAG#v=onepage&q=pacific%20access%20visa%20for%20new%20zealand%20environment&f=false>. Acesso em: 22/09/2017.

para os dependentes/crianças, não havendo limitação de idade para o parceiro, caso exista³⁹. É possível a migração de 75 cidadãos de Tuvalu, 75 de Kiribati, 250 de Tonga e 250 Fiji a cada ano, sendo que há a abertura do período de candidatura ao visto, o qual reabrirá, atualmente, em 2018.

Quanto à eficácia do programa e seu funcionamento McAdam responde acerca de denúncias que advertiam sobre a não concessão de fato dos vistos, analisando estatisticamente as concessões:

Ao contrário do que afirmam alguns relatórios de que os vistos não estavam sendo recebidos, uma análise das estatísticas desde que o projeto se iniciou em julho de 2002 até agosto de 2011 percebe-se que na média 1.897 pedidos foram feitos por pessoas de Kiribati e 419 pelo povo de Tuvalu a cada ano, com 3.226 de Kiribati em 2011 e 456 de Tuvalu. Apenas no primeiro ano do programa a quota de Kiribati não foi atingida, com apenas 51 vistos concedidos, e em 2004 apenas 64 vistos foram concedidos para o povo de Tuvalu. O programa é bem conhecido tanto em Tuvalu quanto em Kiribati: quase todas as pessoas entrevistadas se indicaram e disseram ser bem-vindo, embora tenham registrado que melhorias podem ser feitas.⁴⁰

Percebe-se, portanto, que o programa de migração implementado pela Nova Zelândia é uma conquista para as nações de Tuvalu, Kiribati, Tonga e Fiji, tendo sido bem recebido e verificada sua real implementação. Não obstante, os critérios para migrar podem ser considerados um tanto rígidos, pois há a necessidade de já haver uma proposta de trabalho no referido país como pré-requisito para a migração. Verifica-se neste pré-requisito um empecilho àqueles que não possuem conhecidos que já migraram ou contatos no país de destino.

Nesse viés, abre-se uma nova possibilidade de solução para questão dos “refugiados ambientais”, haja vista a eficácia do programa acima especificado, observando a solução dada na esfera regional no caso em comento, uma vez que existem grandes empecilhos para o

³⁹ Requisitos extraídos do site da imigração neozelandesa. Disponível em: <<https://www.immigration.govt.nz/new-zealand-visas/apply-for-a-visa/about-visa/pacific-access-category-resident-visa>>. Acesso em: 01/10/2017.

⁴⁰ Tradução livre de: “Contrary to some reports that the visas were not being taken up, an analysis of the statistics since the scheme’s commencement in July 2002 until August 2011 reveals that on average, 1,897 applications have been made by people from Kiribati and 419 from Tuvalu each year, with 3,226 from Kiribati in 2011 and 456 from Tuvalu. Only in the first year of the scheme was the quota for Kiribati unmet, with 51 visas granted, and in 2004 only 64 visas were granted to Tuvaluans. The programme is well known in Tuvalu and Kiribati: almost every person interviewed referred to and welcome it, although noted that some improvements could be made.” MCADAM, Jane. **Climate Change, Forced Migration, and International Law**, pp. 115-116.

reconhecimento de tais pessoas na comunidade internacional como já ressaltado no capítulo I deste trabalho.

Retornando ao programa, após advertir que o PAC não se dá no âmbito de proteção internacional dos refugiados, McAdam sugere que o comportamento do Estado da Nova Zelândia na tratativa com os países beneficiários do visto, sua concessão expressa o comprometimento de responder a desastres climáticos no Oceano Pacífico e gerenciar as modificações causadas na medida em que surgem⁴¹.

Por fim, a autora traz em sua obra a posição oficial do Governo da Nova Zelândia, especificamente a posição do Ministro de Relações Exteriores e Comércio em documento de circulação interministerial, demonstrando a posição oficial adotada quanto aos deslocados ambientais no Oceano Pacífico no ano de 2008, consistente em:

a) Reconhece-se as preocupações dos países das Ilhas do Pacífico em relação a este problema; b) Salienta-se que os atuais esforços relacionados às mudanças climáticas no Pacífico devem continuar a focar na adaptação e devem se ancorar no desejo do povo do Pacífico em continuar a viver em seus próprios países; e c) Reafirma-se que a Nova Zelândia tem provado possuir um histórico de prestação de assistência onde é necessário no Oceano Pacífico e que a nossa abordagem aos deslocados ambientais consiste nisso.⁴²

Dessa forma, percebe-se que a Nova Zelândia se dispôs a prestar ajuda aos deslocados ambientais, porém sem adotar oficialmente uma posição de país anfitrião aos atuais e futuros deslocado e, embora haja um sistema de migração destinado às ilhas do pacífico, este programa não se dá na via de prestação de refúgio.

III. REFLEXÕES E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

⁴¹ “Although New Zealand does not formally have any humanitarian visas relating to climate change and displacement, it has expressed its commitment to respond to climatic disasters in the Pacific and manage changes as they arise.” Id. **Ibidem**, p. 116.

⁴² Tradução livre de: “a) Acknowledge the concerns of Pacific Island countries in relation to this issue; b) Stress that current climate change efforts in the Pacific should continue to focus on adaptation, and should be underpinned by desire of Pacific peoples to continue to live in their own countries; and c) Reaffirm that New Zealand has a proven history of providing assistance where needed in the Pacific, and that our approach to environmentally displaced persons would be consistent with this”. Id. **Ibidem**, p. 117.

Neste capítulo serão discutidas as propostas de solução para a situação dos “refugiados ambientais” apresentada pelos autores da área.

III.I. Apatridia e realocação

Levanta-se a reflexão no sentido de que, em caso de extinção de um Estado – a exemplo dos que se situam em pequenas ilhas –, seus habitantes se tornariam apátridas.

Apátridas são indivíduos que não são nacionais de nenhum país. Investiga-se aqui a possibilidade dos habitantes de pequenas ilhas perderem a qualidade de cidadão de um Estado pelo desaparecimento de seu território.

Necessário, portanto, verificar se a inexistência de território leva à inexistência de um Estado.

Jane McAdam constrói análise nesse sentido, buscando entender o que constitui um Estado e em que medida o desaparecimento de seu território importaria na sua descontinuidade, utilizando-se do exemplo das ilhas em processo de desaparecimento no Oceano Pacífico. Reforça inicialmente que:

A formulação clássica do conceito de estado está contida no artigo 1º da A Convenção de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados de 1933, a qual é considerada como um reflexo de um costume de Direito Internacional. Os quatro elementos do conceito de Estado são: um território definido, uma população permanente, um governo efetivo e a capacidade de estabelecer relações com outros estados. Enquanto todos os quatro critérios aparentemente precisam estar presentes para um estado vir a existir, a falta de todos os quatro pode não significar o fim de um estado. Isto por causa da forte presunção de continuidade dos Estados existentes, a que pode ser explicado pelo fato de que desde o estabelecimento da Carta das Nações Unidas em 1945, existiram pouquíssimos casos de extinção de estados e virtualmente nenhum de extinção involuntária.⁴³

⁴³ Tradução livre de “The classic formulation of statehood is contained in article 1 of the 1933 Montevideo Convention on the Rights and Duties of States, which is regarded as reflecting customary international law. The four elements of statehood are: a defined territory, a permanent population, an effective government, and the capacity to enter into relations with other States. While all four criteria would seemingly need to be present for a State to come into existence, the lack of all four may not mean the end of a State. This is because of the strong presumption of continuity of existing States, which may account for the fact that since the establishment of the United Nations Charter in 1945, there have been very few cases of extinction of States and virtually none of involuntary extinction.” MCADAM, Jane. **Disappearing States’, Statelessness and the Boundaries of International Law**. UNSW Law Research Paper Nº. 2010-2, p. 6. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1539766> Acesso em: 01/10/2017.

Nesse sentido a autora elenca os quatro elementos que caracterizam um Estado conforme a Convenção de Montevideu sobre Direitos e Deveres dos Estados de 1933⁴⁴, a qual positivou o conceito de Estado com base no costume internacional. Chama atenção para o fato de que a verificação dos quatro critérios define a existência de um Estado, mas ausência de um dos quatro elementos não necessariamente caracteriza a inexistência deste, por conta do princípio da continuidade dos Estados existentes. Direciona a argumentação para essa questão, destacando que não se verificou após o estabelecimento da Carta das Nações Unidas nenhuma extinção involuntária de estados.

Este é exatamente o caso que a autora analisa em seu trabalho, o já citado desaparecimentos das ilhas no Oceano Pacífico. Continua a analisar a situação, concluindo que é necessária a existência que alguma porção de território para que possa existir um Estado⁴⁵.

Volta-se para a possibilidade de um governo exilado, explicando que os Estados podem continuar a funcionar mesmo se seus governos operarem fora de seu território⁴⁶, concluindo que:

Dessa forma, ‘um Estado não está necessariamente extinto por mudanças substanciais no território, população, governo ou até mesmo, em alguns casos, pela combinação dos três’. De fato, sua identidade legal pode ser preservada a um grau ainda que se torne um protetorado com alguma personalidade jurídica internacional.⁴⁷

Tal argumentação é adotada para demonstrar uma nova possibilidade de persistência dos Estados em processo de desaparecimento, qual seja a continuidade desses Estados em territórios emprestados ou alugados por outros. A autora supõe da seguinte forma:

Em tese, seria possível para um (Estado) alugar território de outro, embora possa se questionar a extensão do poder que poderá ser exercido e se o será de forma suficiente para haver o preenchimento dos outros requisitos de caracterização de um Estado em tal caso: enquanto um Estado pode

⁴⁴ BRASIL. Decreto nº 1.570, de 13 de Abril de 1937. **Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferencia internacional americana.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm>. Acesso em: 10/10/2017.

⁴⁵ MCADAM, Jane. **Disappearing States’, Statelessness and the Boundaries of International Law**, p. 7.

⁴⁶ Id. **Ibidem**, p. 7.

⁴⁷ Tradução livre de: “Accordingly, ‘[a] State is not necessarily extinguished by substantial changes in territory, population or government, or even, in some cases, by a combination of all three.’ Indeed, its legal identity may be preserved to a degree even if it becomes a protectorate with some international legal personality.” CRAWFORD *Apud* Id. **Ibidem**, p. 7.

conceder território a outro, isso pode não significar a concessão de jurisdição sobre o território, a menos que expressamente obtida pelo estado soberano anterior.⁴⁸

Portanto, percebe-se que há a possibilidade de que, no futuro, Estados busquem realocação em territórios cedidos, emprestados ou até mesmo alugados por outros Estados. Com isso, abre-se um novo leque de possibilidades para o Direito Internacional, pois não sabe se estes Estados realocados seriam, em todos os sentidos, considerados de fato Estados para o Direito Internacional já que a modificação de seu território, neste caso drástica, não é determinante para sua descaracterização, segundo a autora. Questões como essa parecem ter lugar apenas no campo doutrinário, sendo de difícil visualização prática de tais questionamentos no plano fático. Porém, relata McAdam que esta realidade pode não estar tão distante:

Um problema relacionado, e perenemente discutido nos casos dos ‘Estados que estão afundando’, é que a realocação em massa da população desses Estados em outro país. Ambos, Kiribati e Tuvalu, levantaram essa questão e mais recentemente, e com mais ênfase, a questão foi adotada pelo Presidente das Maldivas que, ao assumir o cargo, declarou que estava procurando território para adquirir Índia ou na Austrália com o fim de realocar seu povo. Subsequentemente, embora não seja claro se isso era uma resposta direta, o Ministro da Marinha da Indonésia anunciou estar considerando alugar uma das 17.500 ilhas de seu país para ‘refugiados da mudança climática’.⁴⁹

Considerando as possibilidades acima elencadas e a argumentação já trazida neste trabalho, seria então prudente considerar os refugiados ambientais apátridas no caso do desaparecimento das ilhas no Oceano Pacífico?

McAdam aponta a posição do ACNUR sobre o assunto:

No contexto dos ‘Estados que estão afundando’, o ACNUR tem argumentado que mesmo se a comunidade internacional continuar a reconhecer a continuidade de existência desses Estados, apensar do fato de

⁴⁸ Tradução livre de: “Theoretically, too, it would be possible for one State to ‘lease’ territory from another, although one might query the extent to which power could then be freely exercised sufficiently to meet the other requirements of statehood in such a case: while a State might be afforded jurisdiction over that territory, it would not be unencumbered by the ‘landlord’ State’s territorial jurisdiction unless expressly obtained from the previous sovereign”. Id. **Ibidem**, p. 16.

⁴⁹ Tradução livre de: “A related issue, and one perennially discussed in the ‘sinking State’ context, is the *en masse* relocation of a State’s population to another country. Both Kiribati and Tuvalu have raised this on occasion with Australia and New Zealand, but most recently, and most vocally, it has been embraced by the President of the Maldives who, on coming to office, boldly stated that he was seeking to purchase land in India or Australia to which to relocate his nation. Subsequently, although it is unclear whether this was in direct response, the Indonesian Maritime Minister announced that Indonesia was considering renting out some of its 17,500 islands to ‘climate change refugees’.”. Id. **Ibidem**, p. 16.

não mais preencherem todos os requisitos caracterizadores de existência de um Estado, a população poderá ser enxergada como apátrida de fato. Esta visão é baseada nas muitas restrições práticas que o governo enfrentaria neste cenário, o que significaria que a sua população poderia se encontrar em situações similares ou mesmo iguais dos apátridas, como se o Estado tivesse desaparecido.⁵⁰

Por este ângulo, há a possibilidade de que, na ausência de território, os cidadãos destes Estados continuem a gozar de um *status* formal de cidadão, porém sem a usufruir de direitos tipicamente ligados à cidadania, tornando-se apátridas de fato. Nesse sentido, a existência da cidadania formal poderia até mesmo impedir que os indivíduos se tornassem cidadãos de outros Estados, uma vez que não estariam, em tese, desamparados de nacionalidade. Portanto, poderiam vir a ser apátridas de fato.

Todavia, não há certeza acerca da condição em que estariam os habitantes destas ilhas nos casos em que os Estados “migrassem” de território, vindo alugar ou pegar emprestado território de outro estado, uma vez que não se sabe até que ponto haveria cessão de soberania do estado anfitrião. Nesse viés, McAdam chama atenção para o fato de que a questão pode se mostrar muito mais complexa, pois não se sabe até que ponto o Estado hóspede teria a obrigação de garantir acesso a serviços públicos como saúde e educação, além da possibilidade de manter sua cultura e tradição⁵¹.

Dessa forma, com o desaparecimento do território, os Estados estariam a mercê da generosidade de outros para garantir a migração de sua população ou mesmo a realocação do Estado.

Com isso, mesmo mantendo a condição de cidadão formalmente, os cidadãos dos Estados das ilhas que estão afundando acabariam não gozando de direitos básicos, sem qualquer garantia de cidadania, sendo, de fato, apátridas.

⁵⁰ Tradução livre de: “In the ‘sinking State’ context, UNHCR has argued that even if the international community were to continue to acknowledge a State’s on-going existence, despite signs that it no longer met the full indicia of statehood, its population could be regarded as de facto stateless. This view is based on the many practical constraints that the government would face in such a scenario, which would mean that ‘their populations would be likely to find themselves largely in a situation that would be similar to if not the same as if statehood had ceased.’” Id. **Ibidem**, p. 17.

⁵¹ Id. **Ibidem**.

III.II. Tratados regionais como solução para o problema dos refugiados ambientais

A segunda solução apontada para a questão coincide com a hipótese inicial apresentada na introdução deste trabalho: de que uma abordagem regional seria a mais apropriada para tratar dos casos em que se identifica a existência de refugiados ambientais.

Tendo como exemplo o tratamento empenhado pela Nova Zelândia na concessão do “*Pacific Access Visa*” questiona-se se uma abordagem regional seria mais eficaz para amparar os refugiados ambientais. Como já relatado no tópico anterior, muito embora haja a concessão do visto, este não representa oficialmente um instrumento de proteção seja na esfera do Direito Internacional Humanitário ou do Direito Internacional dos Refugiados. Há de se destacar que nem mesmo há reconhecimento dos migrantes como refugiados, apenas faz-se uma concessão de visto especial, o qual representa um pleito dos Estados vizinhos.

Em vista disso, indaga-se a necessidade de existência de um instrumento regional de proteção, que garantisse ao Estado a possibilidade de não – devolução de seus nacionais após a migração, nos moldes dos refugiados estatutários, pois como ressalta Jane McAdam, mesmo na hipótese de realocação de Estados, nada impede que o Estado anfitrião expulse o Estado realocado, ao menos que este concorde expressamente em não o fazer.⁵²

Relembrando a posição adotada no âmbito da ONU já trazida no segundo capítulo, parece ser politicamente inviável a elaboração de instrumento legal pela via desta organização, conforme ressalta Giovanni Sciacaluga:

Consequentemente, esperar que um tratado específico sobre refugiados ambientais poderia ser formulado tendo como foco a responsabilidade pelas mudanças climáticas é provavelmente um equívoco; muitas incertezas científicas e legais poderiam levar a um impasse.⁵³

Acrescenta-se que mesmo o ACNUR, como expõe Erika Pires Ramos, tem dificuldade de reconhecer pessoas como refugiadas do ambientais, mesmo prestando ajuda por meio de seu mandado estendido.

⁵² Id. **Ibidem**, p. 17.

⁵³ Tradução livre de: “Consequently, hope that a specific treaty for the protection of climate refugees could be reached by focusing on liability for climate change is probably misplaced; many scientific and legal uncertainties would lead to a political stalemate.” SCIACCALUGA, Giovanni. **Op. Cit.**, p. 15.

Exprimidas essas dificuldades na celebração de um acordo geral e a falta de amparo que as relações bilaterais podem ocasionar, reconhece-se a necessidade de formulação de acordos regionais para delimitar os parâmetros pelos quais podem se basear a migração por razões ambientais. Isto porque não há garantia de aplicação do princípio do *non refoulement*. Conforme argumenta Giovanni Sciacaluga uma abordagem regional baseada nas necessidades dos deslocados por motivos ambientais mostra-se uma saída mais apropriada⁵⁴.

Além disso, como explica Luciana Diniz Durães Pereira, há uma maior abertura para ampliação do conceito de refugiado em âmbito regional, como demonstra passagem na qual fala sobre a Declaração de Cartagena das Índias de 1984:

Em perspectiva regional, para o continente americano, em particular para a América Latina, sua adoção elevou a temática dos refugiados a uma concepção ampliada, pautada na observância dos direitos humanos e na concentração multilateral de esforços para a construção da paz. Seguiu o modelo previamente adotado na África de se alargar o conceito e a proteção originária dada aos refugiados pela CRER.⁵⁵

Outrossim, uma abordagem regional estaria mais apta a suprir as necessidades dos Estados envolvidos, conforme alude Giovanni Sciacaluga:

O deslocamento induzido por mudanças do clima é certamente de interesse internacional, no entanto seus impactos serão sentidos especialmente a nível regional. Um tratado de abordagem global geral pode não vir a considerar as particularidades de caráter global e futuros fluxos de migração ambiental.⁵⁶

Igualmente, como levantado por Jane McAdam, a migração tem repercussões complexas devido aos seus reflexos na própria identidade cultural dos indivíduos envolvidos, sendo cogente a necessidade de preservação das comunidades ameaçadas, uma vez que a sua identidade cultural pode vir a desaparecer juntos com o território submerso.

Por fim, dada a necessidade de proteção dos refugiados ambientais e as particularidades que envolvem suas realidades, conclui-se que uma abordagem regional seria necessária para garantir a aplicação do princípio do *non refoulement*, além do amparo específico que a

⁵⁴ Id. **Ibidem**, p. 16.

⁵⁵ PEREIRA, Luciana Diniz Durães Pereira. **Op. Cit.**, p. 91.

⁵⁶ Tradução livre de: “Climate change-induced displacement is surely an issue of international interest, but its impacts will be felt prevalently at a regional level. A global one-size-fits-all treaty would not adequately consider the regional character of current and future environmental migration fluxes”. SCIACCALUGA, Giovanni. **Op. Cit.**, p. 16.

proximidade cultural poderia oferecer, diante da insegurança que a abordagem bilateral pode acarretar, como já explicitado no supracitado caso da Nova Zelândia.

CONCLUSÃO

A primeira parte do problema apresentado neste trabalho se prestava a investigar se é possível definir uma categoria de refugiado ambiental, a partir da premissa de que existe uma causa puramente ambiental para o deslocamento. Em oposição às colocações de Richard Black e Luciana Diniz Durães Pereira, foi confirmada a hipótese de que há uma causa puramente ambiental que leva indivíduos a se deslocarem: o desaparecimento do território de seu respectivo Estado.

Este fator, além de configurar uma causa puramente ambiental para o deslocamento, é entendido, nos casos já citados, como um fator que impossibilita a permanência dos nacionais em seu território, de forma definitiva, forçando o abandono do território por esses indivíduos. Por conseguinte, o deslocamento assume caráter duradouro pela impossibilidade de normalização da situação em poucos meses ou anos, como apontou Zorzeta Bakaki. Porém, para configurar a condição de refugiado ambiental, é indispensável a transposição de fronteira internacional, pois do contrário o deslocamento interno estaria amparado pelo Direito Humanitário, além da soberania do próprio Estado.

Assim, conceituou-se refugiados ambientais como aqueles que, por fatores ambientais, são forçados a abandonar seus lares pelo desaparecimento e/ou impossibilidade de ali continuar vivendo, cruzando uma fronteira internacional.

No Capítulo II verificou-se não haver receptividade por parte dos Estados ou da comunidade internacional para o reconhecer o conceito dada as preocupações com o ônus do reconhecimento do instituto. Além disso, o próprio reconhecimento da categoria de refugiados ambientais importaria no reconhecimento de que as mudanças climáticas geram um impacto direto na vida dos indivíduos, importando na possibilidade de responsabilização dos Estados.

Em meio a falta de receptividade do conceito demonstrado no Capítulo II, parte-se para a tentativa de solução do problema no Capítulo III. Jane McAdam traz a ideia de realocação dos Estados afetados, mas conclui que seriam incertos os termos da realocação, podendo levar

os indivíduos à condição de apátridas. Giovanni Sciacaluga formula seu raciocínio acreditando que a melhor saída se daria com a formulação de tratados regionais.

Embora a realocação de Estados possa parecer uma solução esdrúxula para o problema, forneceria um certo conforto aos deslocados, que poderiam sofrer menos com a realocação de sua nação do que com a reinserção em uma nova comunidade após o reconhecimento do *status* de refugiado.

A celebração de tratados regionais com o intuito de reconhecer a condição de refugiado ambiental parece uma saída plausível quando analisada cientificamente, porém, considerando a falta de abertura política pode não se mostrar uma saída viável, de forma que mesmo podendo ser delimitado cientificamente, o conceito pode não prosperar.

Concluiu-se que a melhor saída seria uma combinação das duas soluções propostas.

Isto porque, na hipótese de desaparecimento do elemento território, a melhor solução é a realocação da nação como um todo, por meio da cessão de território, pois permitiria a continuidade do Estado, ainda que com soberania mitigada, e preservação da comunidade afetada. No entanto, haverá a necessidade de celebração de tratado, bilateral ou regional, que confira segurança jurídica aos termos da realocação.

Na impossibilidade de realocação do Estado, afirma-se ser necessária a celebração de tratado reconhecendo o *status* de refugiado ambiental para que os indivíduos sejam amparados de forma semelhante aos refugiados estatutários.

Isto posto, o acolhimento dos deslocados por Estados, seja na condição de refugiado ou com o intuito de realocar toda uma nação, parece solução satisfatória, desde que se dê de forma legítima, por meio do reconhecimento formal do problema em tratados regionais ou bilaterais.

As soluções aqui apresentadas configuram grandes desafios para as populações dos Estados estudados, considerando a falta de receptividade do conceito estabelecido. Finalmente, a situação já existente promovida por meio do Pacific Access Visa, na região do Oceano Pacífico, promove uma situação jurídica segura, mesmo sem entrar no mérito da existência ou não de refugiados ambientais, indicando uma possível tendência dos Estados em lidar com a situação de forma concreta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERT, Simon; LEON, Javier X.; GRINHAM, Alistair R.; CHURCH, John A.; GIBBES, Badin R.; WOODROFFE, Colin D.. **Interactions between sea-level rise and wave exposure on reef island dynamics in the Solomon Islands**. 2016. Disponível em: <<http://iopscience.iop.org/article/10.1088/1748-9326/11/5/054011/pdf>> Acesso em: 20/10/2017.

ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951**. Adotada em 28.07.1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>.

ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **The State of World's Refugees: human displacement in the new millennium**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4444afce0.html>>. Acesso em 19/09/2017.

ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Universal Periodic Review: Tuvalu**. 2012. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=country&docid=5069406e2&skip=0&publisher=UNHCR&coi=TUV&querysi=tuvalu&searchin=fulltext&sort=date>>. Acesso em: 20/10/2017.

BAKAKI, Zorzeta. **Environmental refugees: The impact of climate change on emigration**. Presented at the 2016 meeting of ENCoRe in Geneva. Disponível em: <http://unige.ch/sciences-societe/speri/files/3014/5294/4496/Zorzeta_Bakaki_-_Environmental_refugees_ZBakaki.pdf>. Acesso em: 21/10/2017.

BLACK, Richard. **Environmental Refugees: myth or reality?** Working Paper n°. 34, March, 2001. Disponível em: < <http://www.unhcr.org/research/working/3ae6a0d00/environmental-refugees-myth-reality-richard-black.html>>. Acesso em 19/09/2017.

BRASIL. Decreto n° 1.570, de 13 de Abril de 1937. **Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideo a 26 de dezembro**

de 1933, por ocasião da Sétima Conferencia internacional americana. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm>. Acesso em: 10/10/2017.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTER. **Global Report on Internal Displacement**. 2017. Disponível em: <<http://www.internal-displacement.org/global-report/grid2017/>>. Acesso em 19/09/2017.

MCADAM, Jane. **Climate Change, Forced Migration, and International Law**. Oxford University Press. 2012. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=IHcEPGcPIBoC&pg=PA115&lpg=PA115&dq=pacific+access+visa+for+new+zealand+environment&source=bl&ots=lkE3WsdswA&sig=wapaCjWfdHkkgOE6p1sfJh2w-c&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwi-vb_zrnXAhXMZiYKHUHQBIUQ6AEIVzAG#v=onepage&q=pacific%20access%20visa%20for%20new%20zealand%20environment&f=false>. Acesso em: 22/09/2017.

MCADAM, Jane. **Disappearing States', Statelessness and the Boundaries of International Law**. UNSW Law Research Paper N°. 2010-2. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1539766> Acesso em: 01/10/2017.

MCNAMARA, Karen Elizabeth. **Conceptualizing discourses on environmental refugees at the United Nations**. Springer Science+Business Media, LLC. 2007. Disponível em: <<http://communicationsskills.yolasite.com/resources/Environmental%20Refugees%20Article%202.pdf>>.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Público - linha de pesquisa “Direitos Humanos, Processo de Integração e Constitucionalização do Direito Internacional”. Belo Horizonte, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados**. In: ALMEIDA, G. A. e ARAÚJO, N. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional.** Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Direito. São Paulo, 2011.

SANDERS, Thomas. G.. *Northeast Brazilian Environmental Refugees: Where They Go? Parts I and II.* Field Staff Report, nº. 21, Washington DC: Universities Field Staff International, 1991.

SCIACCALUGA, Giovanni. **Climate change - related disasters and human displacement: towards an effective management system.** Disaster Law Working Paper Series Paper Nº. 4, April, 2015. Disponível em: <[http://www.ifrc.org/PageFiles/125745/Working%20Paper%20No%204%20\(Sciaccaluga\).pdf](http://www.ifrc.org/PageFiles/125745/Working%20Paper%20No%204%20(Sciaccaluga).pdf)>. Acesso em 19/09/2017.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Contribution to the Fifteenth Coordination Meeting on International Migration.** Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/events/coordination/15/documents/papers/2_UNEP.pdf> Acesso em: 21/09/2017.